

Lei nº 005/2015, de 19 de outubro de 2015.

Institui o Plano Cargos Carreira e Salário dos Profissionais da Educação do Município de Itaipava do Grajaú - MA, e dá outras providências.

JOÃO GONÇALVES DE LIMA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJAU, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, Faço saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI. Que Dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores da Educação, estabelece diretrizes para a avaliação de desempenho, institui tabelas de vencimentos e dá outras providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA DA LEI

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal e dos servidores de apoio à Rede Municipal de Ensino da Prefeitura de Itaipava do Grajaú- MA.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, os cargos públicos da Rede Municipal de Ensino distribuem-se por dois Quadros Setoriais, segundo a natureza e atribuições dos cargos, da seguinte forma:

- a) Quadro do Magistério Público Municipal;
- b) Quadro de Apoio Administrativo e Operacional da Educação.



Art. 3º Fica instituído o Quadro de Pessoal do Magistério Público e o Plano

de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itaipava

do Grajaú-MA., na forma do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de

dezembro de 1996, do art. 9º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro

de 1996.

§ 1º O regime jurídico do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério

Publico Municipal é o Estatutário, com aplicação subsidiariamente das

normas estabelecidas na Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico

dos Servidores Públicos Municipais de Itaipava do Grajaú-MA, Lei

016/2007,

§ 2º Para os efeitos desta Lei, é servidor do Quadro Permanente de

Pessoal do Magistério Público Municipal aquele legalmente investido em

cargo público, de provimento efetivo, com ingresso através de concurso

público de provas e títulos para exercer atividades de docência ou oferecer

suporte pedagógico e multidisciplinar direto a tais atividades, incluídas

neste conceito as atividades de planejamento, supervisão, inspeção,

coordenação e orientação educacional ou pedagógica.

Art. 4º. Integram o Quadro Permanente de Pessoal de Apoio

Administrativo e Operacional da Rede Municipal de Ensino os cargos de

Agente ou Auxiliar Administrativo, Merendeiro(a) Escolar, Auxiliares de

Serviços e Vigilantes com lotação e exercício profissional nos

estabelecimento de ensino da rede municipal de Itaipava do Grajaú_MA.,

na forma dos anexos I,II e III, e atribuições descritas no neste Projeto de

Lei.

Parágrafo Único. Aplica-se ao Quadro Permanente de Pessoal de Apoio

Administrativo e Operacional da Rede Municipal de Ensino de Itaipava do

Grajaú, as normas estabelecidas na Lei Municipal nº 016/2007, que dispõe

sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e do Plano de



Cargos e Carreiras do quadro geral, salvo a tabela de vencimento e descrição de atribuições que integram este Projeto de Lei.

TITULO II DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS ADOTADOS NESTA LEI

Art. 5º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II magistério público municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor 1, Professor 2, Professor 3 e Pedagogo do ensino público municipal;
- III cargo público conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;
- IV servidor público pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão;
- V professor o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atribuições de docência, devidamente habilitado nos termos da legislação vigente;
- VI Pedagogo o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atribuições de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração Unidade Escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;
- VII classes são os graus dos cargos, hierarquizados na formação, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional do servidor;



VIII - carreira do magistério público – é a estruturação dos cargos em classes, que representam o desenvolvimento funcional dos profissionais do magistério em função da titulação, da qualificação e do desempenho;

IX - intertício - lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Magistério se habilite à progressão, à promoção e a concessão de licenças para qualificação profissional, dentro da carreira;

X - nível - é o símbolo atribuído ao conjunto de cargos equivalentes quanto ao grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade, visando determinar a faixa de vencimentos a ela correspondente;

XI - padrão de vencimento – letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos da classe que ocupa;

XII - faixa de vencimentos - é a escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado nível.

XIII - funções de magistério – correspondem às atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração Unidade Escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional e pedagógica.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 6º A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério do Município de Itaipava do Grajaú, com os seguintes objetivos:

I - estruturar a carreira do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Publico Municipal

II - estruturar a carreira do Quadro de Apoio Administrativo e Operacional da Educação.

III - incentivar a profissionalização do profissional do magistério e dos profissionais de apoio administrativo e operacional com exercícios nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, mediante a



criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no âmbito do Sistema Municipal de Educação;

- III garantir a promoção na carreira do Professor e do Pedagogo de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, disciplina ou nível de ensino em que atuem.
- IV promover a gestão democrática da Educação Municipal;
- V garantir o aprimoramento da qualidade de Ensino Municipal.
- § 1º O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao jovem, ao aluno trabalhador e ao adulto:
- I aprendizagem integrada e abrangente;
- II garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;
- III atendimento especializado aos alunos com necessidades especiais será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.
- § 2º A valorização dos profissionais de ensino será assegurada através de:
- I formação permanente e sistemática do pessoal do magistério,
 promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada por meio de convênios e outros ajustes;
- II condições dignas de trabalho;
- III progressão na carreira;
- IV realização periódica de concursos públicos, a critério da administração municipal;
- V promoção na carreira através da obtenção de aperfeiçoamento profissional;
- VI exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com atribuições do magistério.



CAPITULO III DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO

- Art. 7º O Magistério Público Municipal de Itaipava do Grajaú reger-se-á pelos seguintes princípios, diretrizes e valores, definidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei Orgânica do Município:
- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na Unidade
 Escolar;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV. respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. gratuidade do ensino público em Unidade Escolar oficiais;
- VII. valorização do profissional da educação Unidade Escolar;
- VIII. gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX. garantia de padrão de qualidade;
- X. valorização da experiência extra-Unidade Escolar;
- XI. vinculação entre a educação Unidade Escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- Art. 8º A Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú-MA promoverá a permanente valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes nos termos desta Lei:
- I. ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim.



- III. atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos;
- IV. desenvolvimento funcional baseado na titulação ou habilitação, na avaliação de desempenho e no tempo de efetivo exercício em funções do magistério, nos termos desta Lei:
- V. período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- VI. liberdade de escolha de aplicação dos processos didáticos e das formas de aprendizagem, observadas as diretrizes do sistema municipal de ensino;

VII-participação no processo de planejamento das atividades Unidade Escolares;

VIII-participação em reuniões, grupos de trabalho ou conselhos vinculados às unidades Unidade Escolares ou ao sistema municipal de ensino;

IX- condições adequadas de trabalho;

CAPÍTULO IV DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 9º O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I - amor à liberdade;

- II Visão da educação como instrumento para a formação e transformação do homem;
- III reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;
- IV participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;
- V constante auto- aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;



VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VII - respeito à personalidade do educando;

VIII participação efetiva na vida da instituição escolar e zelo por seu aprimoramento;

IX - mentalidade comunitária para que a instituição escolar seja o agente de integração e progresso do ambiente social;

X - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

CAPÍTULO V DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO SEÇÃO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 10. A nomeação para cargos das classes iniciais de Professor e de Pedagogo depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. O concurso público será geral no âmbito do Município, de provas e títulos, destinando-se ao preenchimento de vagas, nas instituições escolares localizadas no Município quanto em órgão da administração e da normatização do ensino municipal.

Art. 12. O edital de concurso público indicará as vagas no Quadro do Magistério.



Art. 13. Configura-se vaga quando o número de docentes ou de

pedagogos, na Instituição Escolar ou outro órgão do sistema, for

insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração

educacional.

Parágrafo único. Existindo o cargo correspondente, a vaga não preenchida

por nomeação será posta em concurso público no prazo máximo de 2

(dois) anos.

Art. 14. As provas do concurso público para o cargo de Professor

versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo, metodologia, didática e

práticas pedagógicas de atividades e disciplinas.

Art. 15. As provas do concurso público para o cargo de Pedagogo versarão

sobre as atribuições específicas a serem exercidas nas Supervisões de

Ensino e orientação Educacional, e Inspeção de Instituição Escolar.

Art. 16. Os programas das provas do concurso público a que se referem

os arts. 9º e 10 constituem parte integrante do edital.

Art. 17. Além de outros documentos que o edital possa exigir para

inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - satisfazer os limites de idade fixados;

III - ter habilitação legal para o exercício do cargo;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 18. No julgamento de títulos, dar-se-á valor à experiência de

magistério, à produção intelectual, aos graus e conclusões de cursos

promovidos ou reconhecidos pelo Sistema de Ensino.



Art. 19. O resultado do concurso público, em ordem decrescente de

classificação, será homologado pelo Prefeito Municipal, publicado e

divulgado no âmbito do Município, conforme determinação da Lei Orgânica

Municipal.

Art. 20. A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do

prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua realização, salvo motivo de

relevante interesse público, justificado em despacho do Secretário

Municipal de Administração.

Art. 21. Os concursos públicos terão validade de até 2 (dois) anos,

podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

CAPITULO VI

DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCICIO

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 22. A aprovação em concurso público não gera, por si só, o direito à

nomeação, a qual obedecerá, rigorosamente, a ordem da classificação no

concurso público, conforme as condições estabelecidas no edital, e

dependerá da necessidade do preenchimento da vaga correspondente.

Art. 23. Nenhum concurso público terá o efeito de vinculação permanente

do Professor ou Pedagogo à Instituição Escolar ou órgão de ensino.

Art. 24. A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do

concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

AV. DEPUTADO MERCIAL LIMA DE ARRUDA, 01 - CENTRO,



Art. 25. A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 26. Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo;

Art. 27. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação, ressalvadas os casos de urgência, hipótese em que o prazo será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, a Administração Municipal poderá prorrogar o prazo por mais 5 (cinco) dias, a requerimento do interessado.

Art. 28. Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

§ 1º Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providência da Administração.

§ 2º Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

Art. 29. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.



Art. 30. A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo, e ainda da apresentação dos seguintes documentos:

I - o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo;

II - declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Lei;

 III - declaração do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

IV - laudo de junta médica oficial do Município, atestando que o candidato está em perfeita condição de saúde, física e mental, e apto a assumir o cargo público.

Art. 31. A posse é de competência do Secretário Municipal de Administração.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Art. 32. A fixação do local onde o Professor ou o Pedagogo exercerá as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato de lotação.

Art. 33. O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício no dia subsequente à posse, quando:

I - nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;

II - nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão;

III - ocorrer mudança de uma Unidade Escolar para outra ou para outro órgão do Sistema.

Parágrafo Único – o servidor ocupante do quadro de magistério ou do quadro de apoio administrativo ou operacional que não entrar em efetivo exercício profissional até 15 (quinze) dias após sua posse, terá seu ato de nomeação e termo de posse cancelado.



Art. 34. Será competente para dar efetivo exercício ao servidor

empossado Secretário Municipal de Educação ou o Gestor/Diretor da

Instituição de Ensino onde o servidor for lotado.

Art. 35. Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes

hipóteses:

I - lotação;

II - provimento em cargo em comissão dentro do Sistema;

III - autorização especial.

Art. 36. A vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de

vencimento específico do magistério e o direito à promoção e progressão.

Parágrafo único. As atividades de coordenação de área de estudo serão

exercidas por servidor efetivo eleito pelos seus pares, com dedicação

exclusiva, carga horária idêntica ao cargo de origem e permanecerão

vinculadas ao quadro do magistério com todos seus direitos e vantagens.

Art. 37. O ocupante de cargo do magistério não será colocado, com ônus

para o Município, à disposição da União, do Estado, do Distrito Federal,

de outros Municípios e de entidades da Administração indireta, inclusive

fundações.

Parágrafo único. O disposto no artigo não se aplica a situações

excepcionais, decorrentes de convênios, mediante solicitação de

Secretários Estaduais, Governadores e/ou por interesse da Administração

Municipal de Itaipava do Grajaú-MA.

Art. 38. O Professor ou o Pedagogo colocado à disposição ficará, neste

período, desvinculado do Quadro do Magistério e sujeito às seguintes

restrições:



I - suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do

magistério;

II - cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta Lei;

III - suspensão de contagem de tempo de serviço para fins de promoção e

progressão;

IV - cancelamento de lotação.

Art. 39. Não é permitido ao ocupante de cargo de magistério o desvio de

suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do

Sistema ou em entidades que com ele mantenham convênio ou órgão da

Administração Pública Municipal, exceto os casos de readaptação

comprovado por laudo médico oficial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de

exercício de cargo em comissão.

Art. 40. A autoridade Instituição Escolar comunicará imediatamente ao

órgão próprio da Secretaria o início, a interrupção e o reinício do exercício

do ocupante de cargo do magistério.

CAPITULO VII

DA LOTAÇÃO

Art. 41. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos

quantitativos e qualitativos, necessária para o funcionamento dos diversos

órgãos e unidades responsáveis pelo desempenho das atividades do

Magistério Público Municipal.

Art. 42. A lotação das Instituições Escolares e dos demais órgãos que

compõem a Órgão Municipal de Educação será estabelecida, por portaria

emitida pelo titular da Secretaria.



Art. 43. Caberá aos Diretores de Unidades Escolares organizar e

compatibilizar horários das classes e turnos de funcionamento, visando o

cumprimento da proposta educacional da Secretaria Municipal de

Educação, de acordo com o plano de lotação aprovado.

Art. 44. A movimentação do servidor do quadro do magistério é feita

mediante mudança de lotação.

§1º Ao ser nomeado o servidor optará pela lotação de acordo com vagas

declaradas existentes pela Secretaria de Educação.

§2º Quando o servidor tiver exercício em mais de uma Unidade Escolar,

sua lotação será naquela em que prestar o maior número de horas de

trabalho.

§3º Não perde a lotação o servidor licenciado para cargo eletivo, nem em

autorização especial para o cargo comissionado ou de apoio pedagógico

no âmbito municipal, bem como aqueles que, por meio de convênio,

sejam designados para prestar seus serviços em órgãos da União,

Estados, Município, Autarquias ou Fundações oficiais.

§4º O ato da lotação é de competência do(a) Secretário(a) Municipal de

Educação.

Art. 45. A mudança de lotação poderá ocorrer:

I - a pedido do servidor;

II - por permuta,

III – De ofício no interesse da Administração;

Art. 46 Os requerimentos para mudança de lotação devem ser

protocolados na Secretaria de Educação nos meses de outubro de cada

ano e apreciado até o final da primeira quinzena de dezembro do ano

subsequente.



Art. 47 Havendo coincidência de pedidos de mudança de lotação para a

mesma vaga será considerada a seguinte ordem de prioridade:

I - Maior tempo de efetivo exercício no cargo, na rede municipal;

II - Maior tempo de efetivo exercício no cargo, na Unidade Escolar onde

requer a vaga;

III - Maior tempo de efetivo exercício público municipal;

IV - Maior tempo de serviço municipal.

Art. 48. O atendimento aos pedidos de mudança de lotação está

condicionado à existência de vaga e à ordem de prioridade estabelecida

no artigo anterior.

Art. 49. O servidor licenciado para tratar de assuntos particulares perderá

a lotação na Unidade Escolar.

CAPÍTULO VIII

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 50. Integram o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal os

Professores Municipais - profissionais que exercem atividades de docência

na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, os Pedagogos e os

diretores e vice-diretores que, por sua condição funcional, estão

subordinados às normas pedagógicas e aos regulamentos desta Lei.

Art. 51. O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal é constituído

pelos cargos de natureza efetiva, constantes do Anexo I e II desta Lei,

que serão preenchidos, na medida das necessidades, por Professores e

por Pedagogos, legalmente habilitados e aprovados em concurso público

de provas e títulos, e pelos Cargos em Comissão estabelecidos em

legislação própria e referente, exclusivamente, à área de educação.

AV. DEPUTADO MERCIAL LIMA DE ARRUDA, 01 - CENTRO, ITAIPAVA DO GRAJAÚ - MA.



CAPÍTULO IX DA ESTRUTURA DA CARREIRA

- Art. 52. As Carreiras do Magistério Público Municipal são integradas pelos cargos de provimento efetivo de Professor I, Professor II, Professor III e Pedagogo, e estruturada em classes, tendo cada uma delas uma faixa de vencimentos específica.
- Art. 53. As classes se distinguem pela titulação exigida para o cargo e constituem as linhas de promoção e progressão da carreira do titular de cargo do magistério.
- Art. 54. As classes e os níveis das carreiras do magistério público municipal de Itaipava do Grajaú, de acordo com a titulação são:

I - Para Professor 1:

- a) Classe I formação em nível médio na modalidade normal, nos termos da legislação vigente;
- b) Classe II formação em nível superior com licenciatura.
- c)Classe III formação em nível de especialização latu sensu em cursos na área de educação, com, no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
- d)Classe IV- formação em nível de pós-graduação strictu sensu (mestrado) na área da educação.
- e- Classe V formação em nível de especialização stricto sensu, na modalidade doutorado, em cursos na área de educação, legalmente reconhecidos.

II – Para Professor 2:

- a- Classe I formação em nível médio na modalidade normal, nos termos da legislação vigente;
- b) Classe II formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, nos termos da legislação vigente;



- c- Classe III formação em nível de especialização lato sensu, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas).
- d- Classe IV formação em nível de especialização stricto sensu, na modalidade mestrado, em cursos na área de educação, legalmente reconhecidos.
- e- Classe V formação em nível de especialização stricto sensu, na modalidade doutorado, em cursos na área de educação, legalmente reconhecidos.

III - Para Professor 3:

- a) Classe II formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- b- Classe III formação em nível de especialização lato sensu, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas).
- c)Classe IV- formação em nível de pós-graduação strictu sensu (mestrado) na área da educação.
- d- Classe V formação em nível de especialização stricto sensu, na modalidade doutorado, em cursos na área de educação, legalmente reconhecidos.

IV - Para Pedagogo:

- a) Classe I Formação em curso superior de graduação em pedagogia com habilitação específica de acordo com a área de atuação;
- b- Classe II formação em nível de especialização lato sensu, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas).
- C- Classe III formação em nível de especialização stricto sensu, nas modalidades mestrado, em cursos na área de educação, legalmente reconhecidos.



D- Classe IV - formação em nível de especialização stricto sensu, nas modalidades doutorado, em cursos na área de educação, legalmente reconhecidos.

Parágrafo único. A exigência estabelecida na letra a do Inciso I não se aplica aos atuais servidores efetivos ocupantes do cargo de professor PI.

CAPÍTULO X DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 55. São atribuições genéricas do profissional do magistério:

- I participar da elaboração da proposta pedagógica do Unidade Escolar de ensino;
- II elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do Unidade Escolar de ensino;
- III zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V ministrar os dias letivos e horas/aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI colaborar com as atividades de articulação da Unidade Escolar, com as famílias e a comunidade.

Art. 56. São atribuições específicas do Professor:

I - Professor -(P 1)-Educação Infantil - exercício das atividades educacionais em creche ou entidade equivalente e/ou em pré-escola, com o objetivo de zelar pela socialização e aprendizagem da criança, mediante acompanhamento, avaliação e registro do seu desenvolvimento, sem a finalidade de promoção; manter a articulação com as famílias e com a



comunidade, visando a criação de processos de integração da sociedade com a Unidade Escolar;

II - Professor - P 2 - Ensino Fundamental anos iniciais - exercício de atividades educacionais, no ensino fundamental de ciclo de alfabetização e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, na elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento Unidade Escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da Unidade Escolar, aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da Unidade Escolar; III - Professor - P 3 - Ensino Fundamental anos finais - exercício de atividades educacionais nos anos finais ensino fundamental, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento Unidade Escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da Unidade Escolar, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da Unidade Escolar;

Art. 57. São atribuições específicas do Pedagogo:

- I Articular o planejamento e a implementação do projeto pedagógico na Unidade Escolar, tendo em vista as diretrizes definidas no plano de desenvolvimento da Unidade Escolar.
- a) participar da elaboração do plano de desenvolvimento da Unidade Escolar;
- b) delinear, com os professores, o projeto;
- c) articular a elaboração do currículo pleno da Unidade Escolar, envolvendo a comunidade Escolar;
- d) assessorar os professores na escolha e utilização dos procedimentos e recursos didáticos mais adequados ao atingimento dos objetivos curriculares;



- e) promover o desenvolvimento curricular, redefinindo, conforme as necessidades, os métodos e materiais de ensino;
- f) participar da elaboração do calendário Unidade Escolar;
- g) articular os docentes de cada área para o desenvolvimento do trabalho técnico-pedagógico da Unidade Escolar;
- h) identificar as manifestações culturais, características da região e incluílas no desenvolvimento do trabalho da Unidade Escolar.
- II Coordenar o programa de capacitação do pessoal da Unidade Escolar:
- a) Identificar necessidades individuais de treinamento e aperfeiçoamento;
- b) efetuar o levantamento da necessidade de treinamento e capacitação dos docentes na Unidade Escolar;
- c) manter intercâmbio com instituições educacionais e/ou pessoas visando sua participação nas atividades de capacitação da Unidade Escolar;
- d) analisar os resultados obtidos com as atividades de capacitação docente, na melhoria do processo de ensino e de aprendizagem;
- III Realizar a orientação dos alunos, articulando o envolvimento da família no processo educativo:
- a) identificar, junto com os professores, as dificuldades de aprendizagem dos alunos;
- b) orientar os professores sobre as estratégias mediante as quais as dificuldades identificadas possam ser trabalhadas, em nível pedagógico;
- c) encaminhar a instituições especializadas os alunos com dificuldades que requeiram um atendimento terapêutico;
- d) envolver a família no planejamento e desenvolvimento das ações na Unidade Escolar;
- e) proceder, com auxílio dos professores e diretores, ao levantamento das características socioeconômicas e de linguística do aluno e sua família;
- f) utilizar os resultados do levantamento como diretriz para as diversas atividades de planejamento do trabalho Unidade Escolar;



- g) analisar com a família os resultados do aproveitamento do aluno, orientando-o, se necessário, para a obtenção de melhores resultados;
- Art. 58. São atribuições específicas do Diretor Adjunto:
- I coadjuvar o diretor na administração da Unidade Escolar;
- II responder pela direção da Unidade Escolar, nas faltas e impedimentos ocasionais do Diretor;
- III orientar a realização de atividades sociais, literárias e esportivas dos alunos;
- IV orientar a execução das ordens emanadas do Diretor;
- V superintender a disciplina dos alunos de conformidade com orientação superior;
- VI zelar pela boa ordem e higiene da Unidade Escolar;
- VII desempenhar tarefas afins.
- Art. 59. São atribuições específicas do Diretor:
- I planejar o trabalho do ano letivo com o corpo docente;
- II organizar o quadro de classe e remetê-lo ao órgão competente;
- III organizar e supervisionar os trabalhos de matrícula;
- IV designar a sala, turno e classe em que devam lecionar os professores;
- V designar professores para substituições eventuais e outras atividades do Magistério;
- VI distribuir as classes entre os Especialistas em Educação;
- VII promover reuniões de pais e mestres;
- VIII promover e supervisionar a organização das atividades extracurriculares da Unidade Escolar;
- IX supervisionar o trabalho dos especialistas em educação e professores especializados;



- X promover meios para o bom funcionamento do serviço médicodentário, Caixa Unidade Escolar e cantina;
- XI receber verbas destinadas à Unidade Escolar e prestar contas de sua aplicação;
- XII manter atualizados os livros de escrituração Unidade Escolar;
- XIII providenciar o material didático e de consumo, orientando e controlando o seu emprego;
- XIV convocar e presidir reuniões pedagógico-administrativas, fazendo lavrar atas dos assuntos tratados;
- XV controlar a execução do programa de ensino, em cada semestre, conjuntamente com o Pedagogo;
- XVI fazer reuniões com o pessoal administrativo para discriminar as atribuições de cada servidor e orientar os trabalhos de limpeza e conservação;
- XVII comparecer a reuniões, quando convocada por autoridade do ensino;
- XVIII presidir o colegiado da Unidade Escolar;
- XVIX desempenhar tarefas afins.

CAPÍTULO XI DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 60. Fica instituída, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, a qualificação profissional dos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Itaipava do Grajaú.

Parágrafo único. A qualificação profissional, para os efeitos desta Lei, objetiva a formação continuada do servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal e seu desenvolvimento na carreira.



Art. 61. São objetivos da qualificação profissional:

- I. estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria da Rede Municipal de Ensino;
- II. possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;
- III. propiciar a associação entre teoria e prática;
- IV. criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores, através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos, para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;
- V. integrar os objetivos de cada membro do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal às finalidades da Rede Municipal de Ensino;
- VI. criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal;
- VII. possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pelo Órgão Municipal de Educação;

VIII. promover a valorização do profissional da Educação.

- Art. 62. Os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal cedidos para outros órgãos ou afastados das funções do magistério e aqueles de outros órgãos cedidos à Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú poderão participar dos cursos de qualificação profissional.
- § 1º Os servidores em estágio probatório poderão beneficiar-se de cursos de curta duração, seminários, palestras, oficinas de trabalho e cursos de diversas formatos desde que o somatório das horas dispendidas nestas atividades não exceda o limite de 30 (trinta) horas anuais.



§ 2º Não estão incluídas na limitação prevista no § 1º, deste artigo, a participação em atividades de capacitação profissional realizada fora da jornada de trabalho.

CAPÍTULO XII DA PROGRESSÃO

- Art. 63. Progressão é a passagem do servidor titular de cargo de caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira, dentro do mesmo grupo ocupacional, pelo critério de merecimento, observadas as condições estabelecidas na forma deste capítulo.
- § 1º A progressão se baseará nos resultados da avaliação de desempenho, de acordo com os critérios estabelecidos pela Comissão de Aplicação do PCCS.
- § 2º A efetivação da progressão dependerá sempre da existência de recursos financeiros, previstos no orçamento Municipal.
- Art. 64. Para fazer jus à progressão o Professor e o Pedagogo deverão, cumulativamente:
- ter sido aprovado no estágio probatório;
- II. cumprir o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício em funções do magistério no padrão de vencimento em que se encontre;
- III. Ter obtido resultado favorável na avaliação de desempenho segundo os critérios estabelecidos pela Comissão de Aplicação do PCCS.
- IV. estar em efetivo exercício do cargo do Magistério Público Municipal, na época prevista para progressão.
- V. não tenha sofrido punição disciplinar, durante o período, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais;
- VI. não tenha faltado ao serviço, por mais de 5 (cinco) dias, durante o mesmo período, sem justificativa legal;

Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajau

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ - MA CNPJ: 01.612.546/0001-66

Parágrafo único – A concessão da progressão será feita em conformidade

com os critérios estabelecidos neste capítulo e na Lei específica que

dispuser sobre a avaliação de desempenho.

Art. 65. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão serão pagos ao

servidor no mês subsequente ao da sua concessão.

Art. 66. Incluem-se entre os servidores que fazem jus à progressão

aqueles que estiverem ocupando as funções de Diretor de Unidades

Unidade Escolares e aqueles ocupantes de cargos comissionados ou

funções gratificadas referentes, exclusivamente, à área educacional da

estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1° Os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal

cedidos ou permutados a órgãos não integrantes da estrutura da

Administração Pública Municipal de Itaipava do Grajaú não farão jus à

progressão.

§ 2º Caso não alcance resultado favorável na avaliação de desempenho, o

Professor e o Pedagogo permanecerão no padrão de vencimento em que

se encontram, até a realização de nova avaliação na forma de Lei

específica para efeito de apuração de merecimento.

CAPÍTULO XIII

DA PROMOÇÃO

Art. 67. Promoção é a passagem do servidor efetivo do Quadro de Pessoal

do Magistério Público Municipal de uma classe para a outra imediatamente

superior àquela que pertence, dentro da mesma carreira, nos seguintes

termos:



- I A solicitação da promoção será nos meses de janeiro e agosto de cada ano, através de requerimento do servidor entregue à Comissão de Aplicação do PCCS instituída e regulamentada por ato da autoridade competente;
- II A documentação e as condições exigidas para solicitação da promoção são as seguintes:
- a) Cópia legível do contracheque do mês anterior;
- b) Declaração do chefe imediato comprovando efetivo exercício do cargo;
- c) Cópia do certificado e do histórico, devidamente autenticadas em cartório;
- d) O curso deve ser afim com área de atuação e/ou formação de docência ou gestão.
- e) ter concluído com êxito o estagio probatório.

Parágrafo único – O Poder Executivo terá o prazo máximo de 60 dias (sessenta), a contar da solicitação do servidor de que trata o inciso I deste artigo, para conceder ou negar o acesso a promoção, considerando a análise realizada pela Comissão de Aplicação do PCCS.

CAPÍTULO XIV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 68. A avaliação de desempenho será disciplinada pela Comissão de Aplicação do PCCS.

CAPÍTULO XV
DO REGIME DE TRABALHO BÁSICO
SEÇÃO I
DO REGIME DE TRABALHO BÁSICO

E-mail: itaipavamelhorparatodos@hotmail.com



Art. 69. As atribuições específicas do Professor, nos termos do art. 53, serão desempenhadas em regime básico de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, por cargo.

- Art. 70. Ressalvadas as variações que, na prática, se impuserem, o regime básico de 20 (vinte) horas semanais incluirá os módulos de trabalho a que se refere o art. 54, na seguinte proporção:
- I para Professor de Educação Infantil (Creches e Pré- Escola), e para os Professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental a carga horária será de vinte horas semanais, sendo dois terços dessa carga-horária exercida com efetiva atividade de sala de aula e um terço para as atividades de planejamento pedagógico. (extra classe de acordo 11.738/98).
- II- Para professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental, a carga-horária será de vinte horas, sendo dois terços dessa carga horária exercida em sala de aula e um terço em atividades pedagógicas de planejamento.
- Art. 71. O cargo de Pedagogo será exercido em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, atuando em educação infantil e ensino fundamental.

Parágrafo Único - A distribuição de pedagogos por Unidades Unidade Escolares obedecerá a seguinte proporção:

- I de 10 (dez) a 20 (vinte) turmas 1 (um) pedagogo;
- II de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) turmas 2 (dois) pedagogos.
- Art. 72. As turmas terão, em média, os seguintes parâmetros:
- I Educação Infantil Creche/Pré-escola
- a) Criança até 12 meses para cada 08 crianças, 01 professor, no mínimo
- b) Criança 1 a 2 anos para cada 10 crianças, 01 professor, no mínimo.



- c) Criança 2 a 3 anos para cada 15 crianças, 01 professor, no mínimo.
- d) Criança 3 a 5 anos até 20 crianças por professor.

III - Ensino Fundamental:

- a) Ciclo de Alfabetização: 25 alunos por professor;
- b) Anos Iniciais (4 e 5º Anos) 30 alunos por turma;
- c) Anos Finais do EF 35 Alunos.

Parágrafo Único. Os parâmetros que se referem a este artigo serão obedecidos desde que haja número de sala de aula disponível na Unidade Escolar.

Art. 73. As unidades escolares que possuem de 5 (cinco) a 10 (dez) turmas das séries iniciais do ensino fundamental é permitida a função, de um profissional para apoio pedagógico de docentes (eventualidades, videoteca, laboratório, etc.);

CAPÍTULO XVI DA SUPLÊNCIA

Art. 74. Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art. 75. A suplência dar-se-á:

I - por substituição;

II - por convocação.

Art. 76 A autoridade Unidade Escolar que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste



Capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se,

ainda, ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

Art. 77. Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do

magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre

ausente, sem perda de sua lotação na Unidade Escolar.

Art. 78. Nos casos de regência, a substituição será exercida:

I - obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por Professor da

mesma disciplina, área de ensino ou atividade especializada, para

completar carga de horas-aulas até o limite do regime a que estiver

sujeito, tratando-se de exercício na mesma Unidade Escolar ou em

Unidade Escolar próximas, sempre no mesmo turno;

II - facultativamente, com remuneração correspondente ao regime

especial de 40 (quarenta) horas semanais, e na seguinte ordem de

preferência:

a) por Professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho,

quando os encargos da substituição ultrapassarem o respectivo limite de

horas/aulas;

b) por Professor de outra titulação que tenha também habilitação para o

exercício das atribuições do Professor ausente;

c) por Professor de matéria afim à do ausente.

CAPÍTULO XVII

DA CESSÃO

Art. 79. Cessão é o ato pelo qual o servidor ocupante de cargo efetivo do

Quadro do Magistério Público de Itaipava do Grajaú é posto, por prazo

determinado, à disposição de órgão não integrante da estrutura da

Administração Pública Municipal de Itaipava do Grajaú.



Parágrafo único. O servidor cedido terá suspensa à contagem do interstício necessário para fazer jus à progressão, à promoção e à concessão da licença para qualificação profissional, bem como terá suspenso o período de estágio probatório, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO XVIII DA DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

- Art. 80. O provimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor será feito através de seleção, escolha, validação e nomeação.
- § 1º As normas que regulamentam o processo de seleção, escolha e validação, serão previstas em Decreto do Executivo, devendo constar:
- I prova de conhecimentos e habilidades gerenciais em educação;
- II análise de currículos;
- III entrevista;
- IV validação da comunidade;
- V ter licenciatura plena, exceto para os cargos de Vice Diretor e Diretor de Creche.
- § 2º Caberá ao Prefeito Municipal a nomeação de um dos selecionados em lista tríplice.
- Art. 81. Os cargos em comissão de Diretor, Vice-Diretor são os constantes no Anexo I desta Lei, obedecido o seguinte critério:
- I Diretor I DI, Unidade Escolares até 100 alunos, com gratificação pelo exercício da função correspondente a 20% do vencimento-base;
- II Diretor II DII, Unidade Escolares de 101 a 300 alunos, com gratificação pelo exercício da função correspondente a 30% do vencimento-base;



III – Diretor III DIII, Unidade Escolares superior a 300 alunos, com gratificação pelo exercício da função correspondente a 40% do vencimento-base

Parágrafo único. Na quantificação dos diretores são observados a seguinte proporção:

- I 01 (um) vice diretor para Unidade Escolar que funciona em dois turnos, com no mínimo, onze turmas, com gratificação de 15% do vencimento-base pelo exercício da função.
- II 02 (dois) vice-diretores pra Unidade Escolar que funciona em três turnos, com no mínimo, vinte uma turma, com gratificação de 15% do vencimento-base pelo exercício da função.

Art. 82. Os cargos comissionados de Diretor e Vice-Diretor serão exercidos em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único. Quando ocupante de dois cargos efetivos necessariamente perceberá a remuneração do cargo comissionado.

CAPÍTULO XIX DAS FÉRIAS

- Art. 83. O ocupante de cargo do magistério gozará férias, anualmente:
- I aos docentes em exercício em regência de classe e pedagogo nas Unidades Escolares são assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme calendário Unidade Escolar;
- II aos demais integrantes do magistério, 30 (trinta) dias por ano, a ser concedido durante o período de recesso escolar.
- § 1º As faltas do servidor, sem amparo legal, durante o período aquisitivo, serão descontadas das férias até o limite de 15 (quinze) dias.



 \S 2º O servidor que gozar de licença sem vencimento, ao retornar ao

serviço, somente obterá direito às férias após 12 (doze) meses de

exercício.

§ 3º O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago no mês de janeiro

de cada ano.

Art. 84. O período de férias anuais será contado como de efetivo exercício,

para todos os efeitos.

CAPÍTULO XX

DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 85. Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o regime de

licenças estabelecido na legislação municipal, observado o disposto neste

Capítulo.

Art. 86. Para a concessão da licença de que trata o artigo 85 desta Lei, o

servidor deverá, cumulativamente, cumprir as seguintes condições:

I. ter sido aprovado no estágio probatório;

II. estar no exercício de sua classe pelo período mínimo de 3 (três)

anos;

III. ter obtido resultado favorável nas três últimas avaliações de

desempenho.

IV. ter cumprido interstício mínimo de 3 (três) anos entre a última

licença obtida e a solicitada, no caso de licenças superiores a 6 (seis)

meses de duração;

V. encontrar-se no exercício de funções do magistério, na área do

ensino público municipal;

VI. assinar termo de compromisso com a Prefeitura Municipal de

Itaipava do Grajaú de permanecer servidor do magistério municipal por



período idêntico ao da licença; quando esta for igual ou superior a 6 (seis)

meses;

VII. desenvolver, nas monografias, dissertações ou teses apresentadas para conclusão de curso, projeto dentro de sua área de atuação no

para conclusão de curso, projeto dentro de sua área de atuação no

Município;

VIII. democratizar, através de seminários, aulas, palestras e outras

formas de difusão, as informações e aprendizados obtidos aos demais

docentes da rede pública municipal;

§ 1º Ao descumprimento do disposto nos incisos VI, VII e VIII deste

artigo, serão aplicadas as penalidades previstas no Estatuto dos

Servidores.

§ 2º Não será concedida a licença, remunerada ou não, de que trata este

Capítulo, a servidores do Quadro do Magistério afastados de suas funções

ou cedidos a outros órgãos.

Art. 87. Cabe ao Prefeito Municipal, ouvido o titular da Secretaria

Municipal de Educação autorizar o afastamento de servidores nos casos

previstos neste Capítulo.

§ 1º O afastamento do servidor do Quadro do Magistério para frequentar

cursos, na forma desta Lei, somente será autorizado quando de real

interesse para o ensino municipal, ficando-lhe assegurados o vencimento,

os direitos e as vantagens garantidos para todos os fins.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença para tratar de

interesse particular por prazo superior a 2 (dois) anos, nem gozar novo

período antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo

exercício após o término de licença anterior.



CAPÍTULO XXI

DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 88. O vencimento do servidor do magistério será fixado nesta lei, em

conformidade com os fatores utilizados pelo reajuste de acordo com a lei

do piso, Lei nº 11.738/98.

Parágrafo único. O Poder Executivo determinará os estudos necessários à

compatibilização de critérios para a execução do disposto neste artigo.

§ 1º O vencimento de que trata este artigo é devida, também, por ocasião

do gozo das férias anuais, as quais serão concedidas após 1 (um) ano

letivo.

§ 2º Quando o regime especial se der em virtude de substituição, o

vencimento será pago apenas durante o período de afastamento do

titular.

Art. 89. O Professor e o Pedagogo, além dos direitos, vantagens e

concessões que lhes são extensivos pela condição de servidor público, têm

as seguintes vantagens e incentivos:

I - auxílio financeiro, ou de outra natureza, pela elaboração de obra ou

trabalho considerado pelo Sistema como de valor para o ensino, a

educação e a cultura;

II - prêmio pela autoria de livros ou trabalhos de interesse público,

classificados em concursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

III - a gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de

necessidades especiais, corresponderá a até 30% (trinta) por cento do

salário básico, será proposta pela Comissão de Gestão do Plano de

Carreira, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos;

IV - Fica assegurado o pagamento de Abono, ao Quadro do Magistério

Público Municipal, quando o Município não atingir o percentual mínimo de



60% (sessenta por cento) no ano, oriundos das receitas creditadas em cada exercício.

V - Fica criada a Gratificação de Incentivo à Atividade na Zona Rural, atribuída ao servidor do Magistério da Educação Básica que estiver em exercício em escolas da Rede Municipal de Ensino, considerando as despesas geradas por dificuldades de acesso, sendo definida na forma abaixo, de acordo com o grau de dificuldade, cujos critérios serão definidos de forma individual e particular a cada caso, dado às peculiaridades de cada região do município:

- a Dificuldade de Acesso 1 (Distância de 5 a 10 Km) 5% sobre o salário base
- b Dificuldade de Acesso 2 (Distância entre 10 a 15 Km) 10% sobre o salário base
- c Dificuldade de Acesso 3 (Distância entre 15 a 20 Km) 15% sobre o salário base
- d Dificuldade de Acesso 4 (Distância entre 20 a 25 Km) 20% sobre o salário base
- e Dificuldade de Acesso 5 (Distância acima de 25 km) 25% sobre o salário base

Parágrafo Único – Não se incluem nessa gratificação de incentivo à atividade docente à Zona Rural, os docentes que tendo concorrido para a localidade específica em Edital de Concurso Público, foram nomeados e investidos da posse para a localidade específica.

CAPÍTULO XXII Das licenças/Afastamentos/Remoção e Sessão

SEÇÃO I Das Licenças

Art. 90° - Ao Profissional do Magistério Público Municipal será concedida Licença:

AV. DEPUTADO MERCIAL LIMA DE ARRUDA, 01 – CENTRO, ITAIPAVA DO GRAJAÚ – MA. E-mail: itaipavamelhorparatodos@hotmail.com



- I Para tratamento de saúde;
- II Por motivo de acidente;
- III Por motivo de doença profissional;
- IV Para tratamento de saúde de pessoa da família;
- V Para gestante ou adotante;
- VI Para paternidade;
- VII Para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- VIII Prêmio por assiduidade;
- IX Para o serviço militar.
- X Para mandato Classista
- I Das Licenças para Tratamento de Saúde:
- § 1º A Licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou oficio, com base em perícia medica, com duração estipulada do laudo médico, sem prejuízo da remuneração do servidor.
- § 2º Quando a Licença for de até 15 (quinze) dias, poderá ser deferida por atestado médico particular ou credenciado pelo Sistema Municipal de Saúde.
- § 3º Quando superior a 15 (quinze) dias deverá conter laudo da junta médica do Sistema Municipal de Saúde.
- § 4º O retorno do Profissional do Magistério Municipal ao desempenho de suas atividades dependerá de inspeção da junta médica do Sistema Municipal de Saúde.
- II Por Motivo de Acidente:

Parágrafo Único- O Profissional do Magistério Municipal acometido de acidente grave será licenciado, por tempo determinado em laudo médico, com remuneração integral.

- III Por Motivo de Doença Profissional:
- § 1º O Profissional do Magistério Municipal acometido de doença grave, contagiosa ou incurável será licenciado, por tempo determinado em laudo médico, com remuneração integral.



- § 2º Caracteriza se doença profissional o dano físico ou mental, irreversível ou não, que impeça o Profissional do Magistério Municipal de exercer suas atividades profissionais.
- IV Para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família:
- § 1º O Profissional do Magistério Municipal será licenciado para acompanhar o cônjuge ou companheiro, progenitora, progenitor e filhos por tempo determinado em laudo médico, com remuneração integral.
- § 2º A Licença de acompanhamento para tratamento de saúde de pessoa da família não poderá exceder o período de 01 (um) ano, salvo casos especiais, observado em laudo médico.
- V Para Gestante ou Adotante:
- § 1º A Profissional do Magistério Municipal gestante será licenciada pelo período de 180 (cento e oitenta dias) dias consecutivos com remuneração integral.
- § 2º A licença poderá ter inicio a partir do primeiro dia do 8º (oitavo) mês de gravidez, salvo prescrição médica.
- § 3º Em caso de parto prematuro, a Licença terá inicio a partir do dia imediato do parto, provado pelo registro de nascimento ou atestado médico.
- § 4º Em caso de natimorto, a Licença será de 30 (trinta) dias, salvo casos especiais descrito em laudo médico.
- § 5º Em caso de aborto espontâneo, a Profissional do Magistério Municipal terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, salvo casos especiais descrito em laudo médico.
- § 6° A Profissional do Magistério Municipal lactante terá direito a dois períodos de 30 (trinta) minutos de descanso para amamentar o filho até a idade de DEZ meses.
- § 7º A Profissional do Magistério Municipal que adotar ou obter a guarda judicial de criança de até 01 (um) anos de idade terá direito a 120 (cento e vinte) dias de Licença remunerada.



§ 8º - A Profissional do Magistério Municipal que adotar ou obter a guarda judicial de criança de 01 a 04 anos de idade terá direito a 60 (sessenta) dias de Licença remunerada.

§ 9º - A Profissional do Magistério Municipal que adotar ou obter a guarda judicial de criança entre 04 e 08 anos de idade terá direito a 30 (trinta) dias de Licença remunerada.

VI - Paternidade:

Parágrafo único - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o Profissional do Magistério Municipal terá direito a Licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos e remunerados.

VII - Para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro:

Parágrafo único - O Profissional do Magistério Municipal terá direito a Licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro transferido para outra localidade do território nacional ou outro país por um período de 02 (dois) anos podendo, a pedido do servidor, ser prorrogado por mais 02 (dois) anos, sem direito a remuneração.

VIII - Licença Prêmio por Assiduidade:

§ 1º - Os Profissionais do Magistério terão direito a 03 (três) meses de Licença Prêmio por Assiduidade após cada quinquênio ininterrupto de exercício.

- § 2º É assegurado aos integrantes do Grupo de Profissionais da Educação o gozo do período integral da Licença Prêmio a que fizer jus, no período que antecede a sua aposentadoria, independente da prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação.
- § 3º O ocupante de Cargo em Comissão receberá durante a Licença Prêmio, além do vencimento, as gratificações inerentes do Cargo, desde que venha recebendo a mais de 03 (três) anos.
- § 4º A Licença Prêmio por Assiduidade será solicitada, por que a ela fizer jus, no período de outubro a novembro para que a Secretaria Municipal de Educação possa planejar o agendamento para o ano letivo



subsequente, podendo estas conceder até dez licenças-prêmio por ano, podendo este número ser ampliado de acordo com as disponibilidade de pessoal para a substituição dos afastamentos.

IX - Para o Serviço Militar:

§ 1º - Quando convocado, os Profissionais do Magistério Público Municipal, poderão afastar-se de suas atividades para prestarem Serviço Militar e outros cargos de Segurança Nacional, mediante apresentação de documento oficial.

§ 2º - O servidor afastado para o serviço militar, desincorporado de suas funções, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para reintegração das atividades de Magistério, sem prejuízo da remuneração.

X – Para Mandato Classista - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional é garantido o direito ao afastamento de suas funções para exercício de mandato eletivo e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais. O tempo de afastamento da docência para exercício de mandato sindical deve ser computado para fins de aposentadoria, no total de até 03 (três servidores)

SEÇÃO II

Dos afastamentos

Art. 91º - Os profissionais e os Especialistas em Educação, poderão afastar-se do exercício de suas funções, nas condições abaixo, sem prejuízo de sua remuneração, a critério discricionário da Secretaria Municipal de Educação, e quando o interesse público se fizer presente:

I - Para desempenho de mandato classista, excluindo os de suplentes;

 II – Frequentar cursos de capacitação e qualificação que se relacionem com as atividades de Magistério;



- III Integrar comissões especiais, grupos de trabalho, estudo e pesquisa de interesse do setor educacional;
- IV Ministrar cursos que atendam à programação do Sistema Municipal de Ensino;
- V Participar de Congressos, Simpósios, Oficinas, Painéis ou eventos similares, desde que referentes à Educação e organização da Categoria;
- VI Quando requisitado pela Justiça eleitoral;
- VII Por 05 (cinco) dias, para casamento;
- VIII Quando requisitado para participar de júri;
- IX Por 05 (cinco) dias, por motivo de luto;
- X Quando mãe de pessoas com necessidades especiais.
- § 1º O ato de autorização para casos de afastamento, previsto neste capítulo, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.
- § 2º Os profissionais de que trata o "caput" do Art.51, poderão afastarse do exercício de suas funções para o desempenho de mandato eletivo, optando pelos proventos do mandato.

SEÇÃO III

Da Remoção e Cessão

Art. 92º - Remoção é o deslocamento do profissional do Magistério de uma para outra Unidade Educacional.

Parágrafo Único - A remoção far-se-á exclusivamente mediante permuta, entendendo-se esta, como a troca entre profissionais lotados em locais diferentes e mesma qualificação profissional, com a devida autorização da Secretária Municipal de Educação.

Art. 93º - O Professor e o Especialista em Educação somente poderão ser cedidos para terem exercício em órgão ou entidade fora do âmbito do Magistério quando nomeados para cargo em comissão de direção ou



assessoramento superior, ou para atividades correlatas em órgão de outra esfera administrativa.

CAPÍTULO XXIII

DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 94. Os servidores efetivos ocupantes dos cargos que integram o Quadro do Magistério, serão automaticamente enquadrados nos cargos previstos no Anexo I e IV desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 95. No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

- I. o cargo ocupado pelo servidor na estrutura de cargos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Itaipava do Grajaú, preenchido após sua aprovação em concurso público;
- II. vencimento do cargo ocupado pelo servidor;
- III. grau de Unidade Escolaridade, de acordo com a habilitação mínima exigida para o preenchimento do cargo , constante dos Anexos I e II desta Lei;
- IV. situação legal do servidor.
- Art. 96. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, ressalvado as hipóteses previstas no art. 37, inciso XV da Constituição Federal.
- § 1º Não havendo coincidência de vencimento, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento da classe que vier a ocupar.
- § 2º Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em substituição.



§ 3º Os atuais servidores da Administração Municipal, excluído o período

de estágio probatório [três anos], terão seu tempo de efetivo serviço

público municipal convertido em padrões, obedecida as regras do art. 66,

dispensada a avaliação de desempenho.

§ 4º As verbas remuneratórias percebidas a título vantagem pessoal serão

integradas com o vencimento do cargo atual e reenquadradas no padrão

de vencimento constante nesta lei de igual valor e imediatamente

superior, hipótese em que não será aplicado o disposto no parágrafo

terceiro, deste artigo.

CAPITULO XXIV

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 97. O servidor do magistério está sujeito ao regime disciplinar

previsto no Regime Jurídico do Servidor Público do Município.

Parágrafo único. O regime disciplinar do servidor do magistério

compreende, ainda, as disposições dos regimentos da Unidades Escolares

aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que de que trata

este Título.

Art. 98. Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único,

constituem deveres do servidor do magistério:

I - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades

da Unidade Escolar no que for de sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os horários de regência em sala de aula.

III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho

das atribuições de seu cargo;

IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e

fora dela;

V - comparecer às reuniões para as quais for convocado;



- VI participar das atividades Unidade Escolares;
- VII zelar pelo bom nome da unidade de ensino;
- VIII respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador.
- Art. 99. Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os servidores do magistério, além das previstas no Estatuto dos Servidores Municipais:
- I o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;
- II a ação ou omissão que traga prejuízo moral ou intelectual ao aluno;
- III a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- V a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;
- VI a prática de posições ou posturas político-partidárias dentro da Unidade Escolar ou no ato pedagógico, que venham tendenciar ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da Unidade Escolar;
- VII não apresentar-se ao serviço convenientemente trajado;
- VIII não manter o espírito de cooperação e solidariedade no ambiente de trabalho;
- IX não qualificar-se, permanentemente, com vistas à melhoria constante de seu desempenho como profissional e como educador.
- Parágrafo único. As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Estatuto do Servidor Público do Município, com a gradação que couber em cada caso.
- Art. 100. Além das autoridades previstas no Estatuto do Servidor Público do Município, são competentes para impor pena de:
- I Advertência, o Diretor, o Vice-Diretor, aos Professores e Servidores Administrativos, em exercício na Unidade Escolar;
- II suspensão até 15 (quinze) dias, os dirigentes dos órgãos de ensino, ao pessoal do magistério e aos servidores administrativos.

Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajau

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ - MA CNPJ: 01.612.546/0001-66

Parágrafo único. Em qualquer caso será assegurado ao servidor o

contraditório e da ampla defesa.

Art. 101. A autoridade que impuser pena, na forma do artigo anterior, é

obrigada a recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, sustando-se a execução do

ato até sua apreciação pela autoridade superior na hipótese do inciso II do

artigo anterior.

Parágrafo único. O recurso obrigatório não exclui o voluntário, que poderá

ser interposto em igual prazo, contado da participação do ato.

Art. 102. O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do

magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em Unidade

Escolares ou em outros órgãos de ensino.

TÍTULO III

DISPOSICÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 103. O ocupante do cargo de magistério que esteja em cumprindo

jornada reduzida, em desvio de função ou cedido a outro órgão, bem

como à disposição de outro ente federado sem que seja através de

convênio ou para ocupar cargo em comissão, terá prazo máximo de 60

(sessenta) dias para retornar ao exercício de seu cargo, sob pena de ser

incluído no Quadro Suplementar.

Art. 104. Os vencimentos estabelecidos no Anexo I, II e III desta Lei

serão devidos aos servidores da Educação a partir da publicação dos atos

coletivos de enquadramento.

)(Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajau

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ - MA

CNPJ: 01.612.546/0001-66

Art. 105. É assegurado aos servidores integrantes do Quadro de Apoio à

Educação 30 (trinta) dias por ano, a ser concedido durante os períodos de

recesso, conforme calendário Escolar.

Art. 106. O interstício para a mudança de referência relativo ao tempo de

serviço será de dois anos, tanto para os docentes, pedagogos e pessoal de

apoio às atividades escolares é de dois anos.

Art. 107. O docente acometido de doença profissional no exercício do

magistério poderá exercer outras atividades correlatas com o cargo de

professor, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Art. 108. Para efeito de contribuição previdenciária a base de cálculo a ser

considerada será o valor integral dos vencimentos do servidor público

municipal do magistério, considerando, portanto o vencimento base,

gratificação de atividades de magistério - GAM e adicional de anuidade.

Art. 109. O professor em efetiva regência de classe quando atingir 50

(cinquenta) anos de idade e tiver pelo menos 20 (vinte) anos de exercício

de magistério poderá a seu pedido ter reduzido em 50% (cinquenta por

cento) a carga horária a ele atribuída sem prejuízo de remuneração.

Art. 110. Os ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal e

Quadro de Apoio Administrativo e Operacional da Educação Básica do

Município de Itaipava do Grajaú serão aposentados de acordo com a

legislação vigente que trata do Regime Próprio de Previdência Social

aplicável aos servidores públicos municipais de Itaipava do Grajaú.

Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ - MA CNPJ: 01.612.546/0001-66

Art. 111. As despesas decorrentes da implantação do presente Plano de

Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal de

Itaipava do Grajaú correrão à conta de dotação própria do orçamento

vigente, suplementada, se necessárias.

Art. 112. O Poder Executivo regulamentará no que couber, a disposição

desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação baixará as normas de

sua competência.

Art. 113. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I,II e III que a

acompanham.

Art. 114. Esta Lei entra da data de sua publicação, revogada todas as leis

municipais referentes ao assunto e demais disposições em contrário,

especialmente a Lei Complementar nº 63/2002.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução

da presente lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente

como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJAU, ESTADO DO

MARANHÃO, em 19 de outubro do ano de 2015.

JOÃO GONÇALVES DE LIMA FILHO

Prefeito Municipal



ANEXOS



PROFESSOR NIVEL 1 e 2 CLASSE I

CARGO	CLASSE	ANOS	SALÁRIO	GAM	ADICIONAL		REMUNERAÇÃO
	REFER.		BASE	15%	INTERTÍCIO		
	I - 1	1	R\$ 958,89	R\$ 143,83	1	1	1.102,72
	1 - 2	2 e 3	R\$ 958,89	R\$ 143,83	2%	R\$ 19,18	R\$ 1.121,90
PROFESSOR	1-3	4 e 5	R\$ 958,89	R\$ 143,83	4%	R\$ 38,36	R\$ 1.141,08
NIVEL I e II	1-4	6 e 7	R\$ 958,89	R\$ 143,83	6%	R\$ 57,53	R\$ 1.160,26
CLASSE - I	1-5	8 e 9	R\$ 958,89	R\$ 143,83	8%	R\$ 76,71	R\$ 1.179,43
MAGISTÉRIO	1-6	10 e 11	R\$ 958,89	R\$ 143,83	10%	R\$ 95,89	R\$ 1.198,61
	1-7	12 e 13	R\$ 958,89	R\$ 143,83	12%	R\$ 115,07	R\$ 1.217,79
	1-8	14 e 15	R\$ 958,89	R\$ 143,83	14%	R\$ 134,24	R\$ 1.236,97
	1-9	16 e 17	R\$ 958,89	R\$ 143,83	16%	R\$ 153,42	R\$ 1.256,15
	I - 10	18 e 19	R\$ 958,89	R\$ 143,83	18%	R\$ 172,60	R\$ 1.275,32
	I - 11	20 e 21	R\$ 958,89	R\$ 143,83	20%	R\$ 191,78	R\$ 1.294,50
	I - 12	22 e 23	R\$ 958,89	R\$ 143,83	22%	R\$ 210,96	R\$ 1.313,68

PROFESSOR NIVEL 1, 2 e 3 CLASSE II

CARGO	CLASSE	ANOS	SALÁRIO	GAM	ADICIONAL		REMUNERAÇÃO
	REFER.		BASE	55%	INTERTÍCIO		
	I - 1	-	R\$ 958,89	R\$ 527,39	-	-	1.486,28
	1-2	2 e 3	R\$ 958,89	R\$ 527,39	2%	R\$ 19,18	R\$ 1.505,46
PROFESSOR	1-3	4 e 5	R\$ 958,89	R\$ 527,39	4%	R\$ 38,36	R\$ 1.524,64
NIVEL I, II e III	1 - 4	6 e 7	R\$ 958,89	R\$ 527,39	6%	R\$ 57,53	R\$ 1.543,81
CLASSE - II	1 - 5	8 e 9	R\$ 958,89	R\$ 527,39	8%	R\$ 76,71	R\$ 1.562,99
CURSO SUPERIOR	1-6	10 e 11	R\$ 958,89	R\$ 527,39	10%	R\$ 95,89	R\$ 1.582,17
	1-7	12 e 13	R\$ 958,89	R\$ 527,39	12%	R\$ 115,07	R\$ 1.601,35
	1 - 8	14 e 15	R\$ 958,89	R\$ 527,39	14%	R\$ 134,24	R\$ 1.620,52
	1-9	16 e 17	R\$ 958,89	R\$ 527,39	16%	R\$ 153,42	R\$ 1.639,70
	I - 10	18 e 19	R\$ 958,89	R\$ 527,39	18%	R\$ 172,60	R\$ 1.658,88
	I - 11	20 e 21	R\$ 958,89	R\$ 527,39	20%	R\$ 191,78	R\$ 1.678,06
	I - 12	22 e 23	R\$ 958,89	R\$ 527,39	22%	R\$ 210,96	R\$ 1.697,24
	I - 13	23 e 24	R\$ 959,89	R\$ 527,94	24%	R\$ 230,4	R\$ 1.718,20
	I - 14	24 e 25	R\$ 960,89	R\$ 528,49	26%	R\$ 249,83	R\$ 1.739,21
	I - 15	25 e 26	R\$ 961,89	R\$ 529,04	28%	R\$ 269,33	R\$ 1.760,26

AV. DEPUTADO MERCIAL LIMA DE ARRUDA, 01 - CENTRO, ITAIPAVA DO GRAJAÚ - MA.

E-mail: <u>itaipavamelhorparatodos@hotmail.com</u>



PROFESSOR NIVEL 1, 2 e 3 CLASSE III

CARGO	CLASSE	ANOS	SALÁRIO	GAM	ADICIONAL		REMUNERAÇÃO
	REFER.		BASE	65%	INTERTÍCIO		
	I - 1	-	R\$ 958,89	R\$ 623,28	-	-	1.582,17
	1-2	2 e 3	R\$ 958,89	R\$ 623,28	2%	R\$ 19,18	R\$ 1.601,35
PROFESSOR	1-3	4 e 5	R\$ 958,89	R\$ 623,28	4%	R\$ 38,36	R\$ 1.620,52
NIVEL I, II e III	1 - 4	6 e 7	R\$ 958,89	R\$ 623,28	6%	R\$ 57,53	R\$ 1.639,70
CLASSE - III	1 - 5	8 e 9	R\$ 958,89	R\$ 623,28	8%	R\$ 76,71	R\$ 1.658,88
SUPERIOR COMPLETO	1-6	10 e 11	R\$ 958,89	R\$ 623,28	10%	R\$ 95,89	R\$ 1.678,06
+	1-7	12 e 13	R\$ 958,89	R\$ 623,28	12%	R\$ 115,07	R\$ 1.697,24
ESPECIALIZAÇÃO	1-8	14 e 15	R\$ 958,89	R\$ 623,28	14%	R\$ 134,24	R\$ 1.716,41
	1-9	16 e 17	R\$ 958,89	R\$ 623,28	16%	R\$ 153,42	R\$ 1.735,59
	I - 10	18 e 19	R\$ 958,89	R\$ 623,28	18%	R\$ 172,60	R\$ 1.754,77
	I - 11	20 e 21	R\$ 958,89	R\$ 623,28	20%	R\$ 191,78	R\$ 1.773,95
	I - 12	22 e 23	R\$ 958,89	R\$ 623,28	22%	R\$ 210,96	R\$ 1.793,12

PROFESSOR NIVEL 1, 2 e 3 CLASSE IV

CARGO	CLASSE	ANOS	SALÁRIO	GAM	ADICIONAL		REMUNERAÇÃO
	REFER.		BASE	100%	INTERTÍCIO		
	I - 1	•	R\$ 958,89	R\$ 958,89	-	1	1.917,78
	1-2	2 e 3	R\$ 958,89	R\$ 958,89	2%	R\$ 19,18	R\$ 1.936,96
PROFESSOR	1-3	4 e 5	R\$ 958,89	R\$ 958,89	4%	R\$ 38,36	R\$ 1.956,14
NIVEL I, II e III	1 - 4	6 e 7	R\$ 958,89	R\$ 958,89	6%	R\$ 57,53	R\$ 1.975,31
CLASSE - IV	1-5	8 e 9	R\$ 958,89	R\$ 958,89	8%	R\$ 76,71	R\$ 1.994,49
SUPERIOR COMPLETO	1-6	10 e 11	R\$ 958,89	R\$ 958,89	10%	R\$ 95,89	R\$ 2.013,67
+	1-7	12 e 13	R\$ 958,89	R\$ 958,89	12%	R\$ 115,07	R\$ 2.032,85
MESTRADO	1-8	14 e 15	R\$ 958,89	R\$ 958,89	14%	R\$ 134,24	R\$ 2.052,02
	1-9	16 e 17	R\$ 958,89	R\$ 958,89	16%	R\$ 153,42	R\$ 2.071,20
	I - 10	18 e 19	R\$ 958,89	R\$ 958,89	18%	R\$ 172,60	R\$ 2.090,38
	I - 11	20 e 21	R\$ 958,89	R\$ 958,89	20%	R\$ 191,78	R\$ 2.109,56
	I - 12	22 e 23	R\$ 958,89	R\$ 958,89	22%	R\$ 210,96	R\$ 2.128,74

AV. DEPUTADO MERCIAL LIMA DE ARRUDA, 01 - CENTRO, ITAIPAVA DO GRAJAÚ - MA.

E-mail: <u>itaipavamelhorparatodos@hotmail.com</u>



PROFESSOR NIVEL 1, 2 e 3 CLASSE IV

CARGO	CLASSE	ANOS	SALÁRIO	GAM	ADICIONAL		REMUNERAÇÃO
	REFER.		BASE	120%	INTERTÍCIO		
	I - 1	i	R\$ 958,89	R\$ 1.150,67	ı	1	2.109,56
	1-2	2 e 3	R\$ 958,89	R\$ 1.150,67	2%	R\$ 19,18	R\$ 2.128,74
PROFESSOR	1-3	4 e 5	R\$ 958,89	R\$ 1.150,67	4%	R\$ 38,36	R\$ 2.147,91
NIVEL I, II e III	1 - 4	6 e 7	R\$ 958,89	R\$ 1.150,67	6%	R\$ 57,53	R\$ 2.167,09
CLASSE - IV	1 - 5	8 e 9	R\$ 958,89	R\$ 1.150,67	8%	R\$ 76,71	R\$ 2.186,27
SUPERIOR COMPLETO	1-6	10 e 11	R\$ 958,89	R\$ 1.150,67	10%	R\$ 95,89	R\$ 2.205,45
+	1-7	12 e 13	R\$ 958,89	R\$ 1.150,67	12%	R\$ 115,07	R\$ 2.224,62
DOUTORADO	1-8	14 e 15	R\$ 958,89	R\$ 1.150,67	14%	R\$ 134,24	R\$ 2.243,80
	1-9	16 e 17	R\$ 958,89	R\$ 1.150,67	16%	R\$ 153,42	R\$ 2.262,98
	I - 10	18 e 19	R\$ 958,89	R\$ 1.150,67	18%	R\$ 172,60	R\$ 2.282,16
	I - 11	20 e 21	R\$ 958,89	R\$ 1.150,67	20%	R\$ 191,78	R\$ 2.301,34
	I - 12	22 e 23	R\$ 958,89	R\$ 1.150,67	22%	R\$ 210,96	R\$ 2.320,51

ANEXO II

CARGO	CLASSE	ANOS	SALÁRIO	GAM	ADICIONAL		REMUNERAÇÃO
	REFER.		BASE	2%	INTERTÍCIO		
	I - 1	-	R\$ 1.917,78	R\$ 38,36	1	-	1.956,14
	1 - 2	2 e 3	R\$ 1.917,78	R\$ 38,36	2%	R\$ 38,36	R\$ 1.994,49
PEDAGOGO	1-3	4 e 5	R\$ 1.917,78	R\$ 38,36	4%	R\$ 76,71	R\$ 2.032,85
40 HORAS	1 - 4	6 e 7	R\$ 1.917,78	R\$ 38,36	6%	R\$ 115,07	R\$ 2.071,20
CLASSE - I	1 - 5	8 e 9	R\$ 1.917,78	R\$ 38,36	8%	R\$ 153,42	R\$ 2.109,56
SUPERIOR	1-6	10 e 11	R\$ 1.917,78	R\$ 38,36	10%	R\$ 191,78	R\$ 2.147,91
	1-7	12 e 13	R\$ 1.917,78	R\$ 38,36	12%	R\$ 230,13	R\$ 2.186,27
	1-8	14 e 15	R\$ 1.917,78	R\$ 38,36	14%	R\$ 268,49	R\$ 2.224,62
	1-9	16 e 17	R\$ 1.917,78	R\$ 38,36	16%	R\$ 306,84	R\$ 2.262,98
	I - 10	18 e 19	R\$ 1.917,78	R\$ 38,36	18%	R\$ 345,20	R\$ 2.301,34
	I - 11	20 e 21	R\$ 1.917,78	R\$ 38,36	20%	R\$ 383,56	R\$ 2.339,69
	I - 12	22 e 23	R\$ 1.917,78	R\$ 38,36	22%	R\$ 421,91	R\$ 2.378,05
	I - 13	24 e 25	R\$ 1.917,78	R\$ 38,36	24%	R\$ 460,27	R\$ 2.416,40
	I - 14	26 e 27	R\$ 1.917,78	R\$ 38,36	26%	R\$ 498,62	R\$ 2.454,76
	I - 15	28 a30	R\$ 1.917,78	R\$ 38,36	28%	R\$ 536,98	R\$ 2.493,11

E-mail: <u>itaipavamelhorparatodos@hotmail.com</u>



ANEXO II

CARGO	CLASSE	ANOS	SALÁRIO	GAM	ADICIONAL		REMUNERAÇÃO
	REFER.		BASE	4%	INTERTÍCIO		_
	I - 1	-	R\$ 1.917,78	R\$ 76,71	-	-	1.994,49
	1 - 2	2 e 3	R\$ 1.917,78	R\$ 76,71	2%	R\$ 38,36	R\$ 2.032,85
PEDAGOGO	1-3	4 e 5	R\$ 1.917,78	R\$ 76,71	4%	R\$ 76,71	R\$ 2.071,20
40 HORAS	1 - 4	6 e 7	R\$ 1.917,78	R\$ 76,71	6%	R\$ 115,07	R\$ 2.109,56
CLASSE - II	1 - 5	8 e 9	R\$ 1.917,78	R\$ 76,71	8%	R\$ 153,42	R\$ 2.147,91
SUPERIOR	1-6	10 e 11	R\$ 1.917,78	R\$ 76,71	10%	R\$ 191,78	R\$ 2.186,27
+	1-7	12 e 13	R\$ 1.917,78	R\$ 76,71	12%	R\$ 230,13	R\$ 2.224,62
ESPECIALIZAÇÃO	1-8	14 e 15	R\$ 1.917,78	R\$ 76,71	14%	R\$ 268,49	R\$ 2.262,98
	1-9	16 e 17	R\$ 1.917,78	R\$ 76,71	16%	R\$ 306,84	R\$ 2.301,34
	I - 10	18 e 19	R\$ 1.917,78	R\$ 76,71	18%	R\$ 345,20	R\$ 2.339,69
	I - 11	20 e 21	R\$ 1.917,78	R\$ 76,71	20%	R\$ 383,56	R\$ 2.378,05
	I - 12	22 e 23	R\$ 1.917,78	R\$ 76,71	22%	R\$ 421,91	R\$ 2.416,40
	I - 13	24 e 25	R\$ 1.917,78	R\$ 76,71	24%	R\$ 460,27	R\$ 2.454,76
	I - 14	26 e 27	R\$ 1.917,78	R\$ 76,71	26%	R\$ 498,62	R\$ 2.493,11
	I - 15	28 a30	R\$ 1.917,78	R\$ 76,71	28%	R\$ 536,98	R\$ 2.531,47

ANEXO II

CARGO	CLASSE	ANOS	SALÁRIO	GAM	ADICIONAL		REMUNERAÇÃO
	REFER.		BASE	6%	INTERTÍCIO		
	I - 1	-	R\$ 1.917,78	R\$ 115,07	-	-	2.032,85
	1 - 2	2 e 3	R\$ 1.917,78	R\$ 115,07	2%	R\$ 38,36	R\$ 2.071,20
PEDAGOGO	1-3	4 e 5	R\$ 1.917,78	R\$ 115,07	4%	R\$ 76,71	R\$ 2.109,56
40 HORAS	1 - 4	6 e 7	R\$ 1.917,78	R\$ 115,07	6%	R\$ 115,07	R\$ 2.147,91
CLASSE - III	1 - 5	8 e 9	R\$ 1.917,78	R\$ 115,07	8%	R\$ 153,42	R\$ 2.186,27
SUPERIOR	1-6	10 e 11	R\$ 1.917,78	R\$ 115,07	10%	R\$ 191,78	R\$ 2.224,62
+	1-7	12 e 13	R\$ 1.917,78	R\$ 115,07	12%	R\$ 230,13	R\$ 2.262,98
MESTRADADO	1-8	14 e 15	R\$ 1.917,78	R\$ 115,07	14%	R\$ 268,49	R\$ 2.301,34
	1-9	16 e 17	R\$ 1.917,78	R\$ 115,07	16%	R\$ 306,84	R\$ 2.339,69
	I - 10	18 e 19	R\$ 1.917,78	R\$ 115,07	18%	R\$ 345,20	R\$ 2.378,05
	I - 11	20 e 21	R\$ 1.917,78	R\$ 115,07	20%	R\$ 383,56	R\$ 2.416,40
	I - 12	22 e 23	R\$ 1.917,78	R\$ 115,07	22%	R\$ 421,91	R\$ 2.454,76
	I - 13	24 e 25	R\$ 1.917,78	R\$ 115,07	24%	R\$ 460,27	R\$ 2.493,11
	I - 14	26 e 27	R\$ 1.917,78	R\$ 115,07	26%	R\$ 498,62	R\$ 2.531,47
	I - 15	28 a30	R\$ 1.917,78	R\$ 115,07	28%	R\$ 536,98	R\$ 2.569,83

E-mail: itaipavamelhorparatodos@hotmail.com



ANEXO II

CARGO	CLASSE	ANOS	SALÁRIO	GAM	ADICIONAL		REMUNERAÇÃO
	REFER.		BASE	8%	INTERTÍCIO		
	I - 1	-	R\$ 1.917,78	R\$ 153,42	-	-	2.071,20
	1-2	2 e 3	R\$ 1.917,78	R\$ 153,42	2%	R\$ 38,36	R\$ 2.109,56
PEDAGOGO	1-3	4 e 5	R\$ 1.917,78	R\$ 153,42	4%	R\$ 76,71	R\$ 2.147,91
40 HORAS	1 - 4	6 e 7	R\$ 1.917,78	R\$ 153,42	6%	R\$ 115,07	R\$ 2.186,27
CLASSE - IV	1 - 5	8 e 9	R\$ 1.917,78	R\$ 153,42	8%	R\$ 153,42	R\$ 2.224,62
SUPERIOR	1-6	10 e 11	R\$ 1.917,78	R\$ 153,42	10%	R\$ 191,78	R\$ 2.262,98
+	1-7	12 e 13	R\$ 1.917,78	R\$ 153,42	12%	R\$ 230,13	R\$ 2.301,34
DOUTORADO	1-8	14 e 15	R\$ 1.917,78	R\$ 153,42	14%	R\$ 268,49	R\$ 2.339,69
	1-9	16 e 17	R\$ 1.917,78	R\$ 153,42	16%	R\$ 306,84	R\$ 2.378,05
	I - 10	18 e 19	R\$ 1.917,78	R\$ 153,42	18%	R\$ 345,20	R\$ 2.416,40
	I - 11	20 e 21	R\$ 1.917,78	R\$ 153,42	20%	R\$ 383,56	R\$ 2.454,76
	I - 12	22 e 23	R\$ 1.917,78	R\$ 153,42	22%	R\$ 421,91	R\$ 2.493,11
	I - 13	24 e 25	R\$ 1.917,78	R\$ 153,42	24%	R\$ 460,27	R\$ 2.531,47
	I - 14	26 e 27	R\$ 1.917,78	R\$ 153,42	26%	R\$ 498,62	R\$ 2.569,83
	I - 15	28 a30	R\$ 1.917,78	R\$ 153,42	28%	R\$ 536,98	R\$ 2.608,18

ANEXO III

CARGO	CLASSE	ANOS	SALÁRIO		ADICIONAL		REMUNERAÇÃO
	REFER.		BASE	0%	INTERTÍCIO		
	I - 1	-	R\$ 788,00	R\$ 0,00	1	-	788,00
	1-2	2 e 3	R\$ 788,00	R\$ 0,00	2%	R\$ 15,76	R\$ 803,76
AGENTE	1-3	4 e 5	R\$ 788,00	R\$ 0,00	4%	R\$ 31,52	R\$ 819,52
ADMINISTRATIVO	1 - 4	6 e 7	R\$ 788,00	R\$ 0,00	6%	R\$ 47,28	R\$ 835,28
40 HORAS	1 - 5	8 e 9	R\$ 788,00	R\$ 0,00	8%	R\$ 63,04	R\$ 851,04
SEMANAIS	1-6	10 e 11	R\$ 788,00	R\$ 0,00	10%	R\$ 78,80	R\$ 866,80
GERAIS	1-7	12 e 13	R\$ 788,00	R\$ 0,00	12%	R\$ 94,56	R\$ 882,56
VIGILANTES	1-8	14 e 15	R\$ 788,00	R\$ 0,00	14%	R\$ 110,32	R\$ 898,32
40 HORAS	1-9	16 e 17	R\$ 788,00	R\$ 0,00	16%	R\$ 126,08	R\$ 914,08
	I - 10	18 e 19	R\$ 788,00	R\$ 0,00	18%	R\$ 141,84	R\$ 929,84
	I - 11	20 e 21	R\$ 788,00	R\$ 0,00	20%	R\$ 157,60	R\$ 945,60
	I - 12	22 e 23	R\$ 788,00	R\$ 0,00	22%	R\$ 173,36	R\$ 961,36
	I - 13	24 e 25	R\$ 788,00	R\$ 0,00	24%	R\$ 189,12	R\$ 977,12
	I - 14	26 e 27	R\$ 788,00	R\$ 0,00	26%	R\$ 204,88	R\$ 992,88
	I - 15	28 a30	R\$ 788,00	R\$ 0,00	28%	R\$ 220,64	R\$ 1.008,64

E-mail: itaipavamelhorparatodos@hotmail.com